

## DECISÃO DE RECURSO

**Processo:** nº 92/2023

**Pregão:** nº 50/2023

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO, DE ACORDO COM A EMENDA PARLAMENTAR Nº 23660001, PROGRAMA 28.845.0903.0EC2 (TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS), REQUISIÇÃO Nº 0506/2023 DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO E ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

### **RECORRENTE:**

<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>CNPJ</b>
LUMIERE VEICULOS LTDA	04.602.269/0001-07

### **1. DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, Menor Preço por Item, cujo objeto é a Aquisição de Veículo para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Saneamento.

Ocorre que, em Sessão realizada no dia 15/09/2023, após transcorrer todo tramite do procedimento licitatório de forma ordeira e legal, houve manifestação pela apresentação de recurso, conforme segue:

#### **RECURSOS**

Ato contínuo, consultados, os Licitantes manifestaram interesse em recorrer, pelo seguinte motivo:

LICITANTE LUMIERE VEICULOS LTDA CNPJ:04.602.269/0001-07

MOTIVO: A EMPRESA LUMIERE VEICULOS MANIFESTA RECURSO REFERENTE A NÃO APRESENTAÇÃO NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO A CERTIDÃO DE DEBITOS MUNICIPAIS CONFORME ITEM 8.1.2.4 DO REFERIDO EDITAL.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Por fim, a empresa/recorrente apresentou Razões de Recurso, e posteriormente, a empresa/recorrida apresentou Contrarrazões, ambas no prazo legal.

## **2. DO RECURSO**

Em suas razões de recurso, a empresa/recorrente alega que a empresa/recorrida não devia ter sido habilitada, pois não cumpriu com o disposto no item 8.1.2.4 do Edital.

Segundo a recorrente, a recorrida deveria ter apresentado certidão negativa de débitos imobiliários ou de inexistência de bens imóveis registrados na comarca da sua sede, e não o fez, descumprindo o descrito no item do edital supramencionado.

Em sendo assim, entende que deveriam ter sido apresentadas pela recorrida, ambas as certidões de débitos (mobiliário e imobiliário), requerendo assim, o acolhimento do recurso, para declarar a empresa/recorrida inabilitada para o certame e, conseqüentemente, em razão da desclassificação da recorrente durante a fase de propostas, determinar a realização de novo Pregão Presencial para aquisição do bem indicado no edital.

## **3. DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a empresa/recorrida manifesta inicialmente pelo cumprimento efetivo do edital para que se assegure a proposta mais vantajosa, evitando apegos a formalismos exagerados, podendo o próprio agente público buscar informações junto aos sítios públicos, evitando equívocos.

Posteriormente, faz menção a nova lei de licitação, que não está em discussão neste certame, pois a licitação segue os tramites da Lei nº. 10.520 e Lei 8666/93, conforme destacado no edital.

Por fim, também traz algumas decisões que faz menção há princípios públicos, requerendo, visto que o edital não está pedindo a certidão imobiliária, o deferimento e homologação do pregão, para fornecimento do veículo proposto.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



#### 4 - DA DECISÃO

Primeiramente, para dar início ao conteúdo decisório, trazemos abaixo o que dispõe o item 8.1.2.4 do Edital, que o recorrente destaca ter sido descumprido pelo recorrido, por não ter apresentado certidão negativa de débitos imobiliários:

**8.1.2.4.** Certidão de Regularidade de Débitos para com a Fazenda Municipal da sede da licitante, por meio da respectiva Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débito;

Como podemos observar, o item do edital apenas pede a apresentação de Certidão de Regularidade de Débitos para com a Fazenda Municipal da sede da licitante, e neste caso, o TCESP pacificou entendimento no sentido de que não é cabível a exigência de Certidão de Débitos Imobiliários em procedimento licitatório quando não há pertinência com o objeto licitado, como podemos observar abaixo, fazendo inclusive, menção a diversos julgados: TC-030818/026/08; TC-039447/026/09; TC-001247/009/11; TC-000606/005/14; TC-000940/010/13 TC016734/026/15; TC-010733.989.20-6.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno

Sessão: 19/7/2023

31 TC-017457.989.22-6 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-001152.989.21-6 e outros)

[...]

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



ativa<sup>15</sup>, condição que ensejou a inabilitação de duas licitantes, (b) e certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários imobiliários<sup>16</sup>,

<sup>15</sup> TC-000630.989.12-7; TC-013535.989.16-4; TC-25386.989.18-0; TC-21556.9898.20-0; TC-20273.989.20-2; TC-021692.989.21-3, entre outros.

<sup>16</sup> TC-030818/026/08; TC-039447/026/09; TC-001247/009/11; TC-000606/005/14; TC-000940/010/13 TC-016734/026/15; TC-010733.989.20-6; entre outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

por se tratar de exações que não têm pertinência com o objeto licitado, ambas condenadas pela jurisprudência desta Corte.

Trazemos abaixo, trecho do Relatório/Voto de um dos julgados supramencionados  
**(TC-010733.989.20-6)**:

**A respeito da exigência imposta às licitantes de comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal, incluindo Certidão de Tributos Imobiliários, é patente a sua irregularidade frente às características do objeto avençado**, isto é, fornecimento de cestas básicas.

A problemática, nesse sentido, não estava relacionada àquelas empresas que eventualmente não fossem proprietárias de imóveis, mas, sim, àquelas que fossem e estivessem em situação irregular junto à respectiva Fazenda Municipal em decorrência de tributos relativos à propriedade imobiliária.

Isso porque a existência de débitos dessa espécie não constituiria, prima facie, impedimento para o fornecimento das cestas básicas.

Este é o posicionamento assente neste Tribunal, a exemplo do decidido pela C. Primeira Câmara, em Sessão de 18/03/14, no TC 001247/009/1121, por meio de voto de autoria do Conselheiro Dimas Ramalho:

***“[...] 2.3. Outra questão que não restou devidamente dirimida pela Administração diz respeito à exigência de Regularidade Fiscal relativa a tributos imobiliários. Vale registrar que existem limites derivados da Constituição que impõem que as exigências***

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



*relacionadas à prova de regularidade fiscal devem guardar relação de estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado e, via de consequência, com o ramo de atividade da licitante. Com efeito, não se pode exigir de uma licitante a prova de regularidade concernente a imposto do qual não necessariamente contribuinte e cujo fato gerador não incide sobre sua atividade [...]”.*

**Essa é a inteligência que se deva fazer, portanto, do teor do artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para fins de se garantir o alargamento do universo competitivo, sem prejudicar a qualidade da futura contratação.**

Como podemos observar, o TCE/SP entende que não se pode exigir de uma licitante a prova de regularidade concernente a imposto do qual não é necessariamente contribuinte e cujo fato gerador não incide sobre sua atividade, devendo, inclusive, se fazer o entendimento do inciso III do artigo 29 da Lei nº. 8666/93, nesta linha de raciocínio, para fins de garantir o alargamento do universo competitivo, sem prejudicar a qualidade da futura contratação.

Em sendo assim, considerando que o objeto licitado (aquisição de veículo) não guarda pertinência com a apresentação da Certidão de Débitos Imobiliários, passamos a conclusão.

## **5 - DA CONCLUSÃO**

Diante o exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pelo Edital, pela Lei 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao caso, **CONHEÇO** do Recurso interposto pela empresa/recorrente, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA do RECURSO, para manter na íntegra a decisão de sessão, fundamentado em julgados do TCE/SP descritas no item 4 desta Decisão, que firmou o entendimento de que não é cabível a exigência de Certidão de Débitos Imobiliários em procedimento licitatório quando não há pertinência com o objeto licitado.**

Encaminhar decisão, devidamente informada, a autoridade competente para ciência e providências necessárias.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 04 de outubro de 2023

**Felipe Inácio da Silva Costa**  
**Pregoeiro**

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com